



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.184 - SP (2012/0055988-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO ABRAHÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE CASTRO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : RAIA 1 ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.184 - SP (2012/0055988-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. A decisão que julga extinta a ação em relação a um dos litisconsortes tem natureza de interlocutória. Cabível somente recurso de agravo (CPC, art. 513), não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva. Precedentes do C. STJ. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO' (fl. 301).

A agravante alega que ante a inexistência de entendimento pacífico nos Tribunais acerca do recurso cabível não se pode afirmar a ocorrência de erro grosseiro ao manejar o recurso de apelação.

Não prospera o inconformismo.

A par de não indicada qualquer lei federal como vulnerada, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, consoante se verifica dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL – ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado.

3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.012.086/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 16.9.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19.5.2011).

Pela alínea 'c', incidente o verbete n. 83 da Súmula deste Pretório. Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 361-362).

A agravante alega que não incide o verbete n. 284 da Súmula do STJ na hipótese, pois "da leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante" (fl. 371).

No mais, afirma que, "de forma alguma houve erro grosseiro por parte da ora Agravante quanto a interposição do recurso. Tendo em vista que o recurso pode ser conhecido sem prejudicar a parte, tal vício deve ser sanado levando em conta a celeridade processual" (fl. 371).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.184 - SP (2012/0055988-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

É assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da ausência de dúvida objetiva.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.012.086/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 16.9.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19.5.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ALGUMA DAS PARTES DO PÓLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível recurso de Apelação em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de alguma das partes, antes da prolatação da sentença.

2.- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.303.939/SP, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22.8.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI O LITISCONSORTE DA AÇÃO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão que exclui uma das partes do processo tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.204.587/MG, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055988-6

AgRg no
AREsp 158.184 / SP

Números Origem: 05018993020108260000 5830020081053915 990105018998

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO ABRAHÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE CASTRO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : RAIA 1 ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO ABRAHÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE CASTRO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : RAIA 1 ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.